



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.213 - RS
(2013/0219612-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSA DE LURDES VIDAL FEHSE
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA FIGUEIRA
AGRAVADO : OLINDO LUCIANO MACHADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CUNHA CONTIERO
AGRAVADO : MARIO MADUREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : CLECI SOSIM MEREGALLI
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em respeito à coisa julgada, também na dobra acionária, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.213 - RS
(2013/0219612-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 465/467, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, assim disposta:

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, há de se destacar que a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título executivo judicial.

Com efeito, no que tange ao critério de conversão das ações da Companhia de telefonia celular (Celular CRT) em perdas e danos, tem-se que o título exequendo, determina que seja adotado o valor patrimonial da ação na data da primeira assembléia após a formação do capital (29.01.1999).

Ao se compulsarem as razões do acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, não se afastando dos termos do título exequendo, mas procedendo à interpretação deste, decidiu a controvérsia posta nestes autos nos seguintes termos, **verbis**:

"No caso dos autos, a decisão exequenda assim dispôs (fls. 224-234):

Com efeito, o valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral após a sua constituição, conforme Ata n. 115 datada de 29.01.1999, é produto da divisão do patrimônio líquido da empresa na época (R\$ 223.234.256,54) pelo número total de ações (2.073.832.635 ações), ou seja, R\$ 0,107643.

Destarte, a indenização da diferença de ações da Celular CRT Participações S/A deve ser feita pela multiplicação do número ações por R\$ 0,10743, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir de 29.01.1999, e juros de mora, contados da citação." (fls. 310/311, e-STJ).

Desta feita, conclui-se que a Corte de origem observou o título executivo nos exatos termos em que aventados pelo recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que a divergência em questão resta adstrita ao *quantum* do valor patrimonial vigente ao tempo da primeira assembléia após a formação do capital.

Neste ponto da divergência, porém, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça modificar o entendimento constante do acórdão recorrido, vez que, para isso, far-se-ia mister a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada ante o óbice plasmado no enunciado sumular n. 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever critério adotado pelo Tribunal de origem acerca do valor patrimonial da ação importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 185.742/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 01/07/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11/2/2011).

3. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 9.595/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §4º, II, *b* do CPC c/c art. 1º, I, *b*, da Resolução do STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I.

A agravante refuta a decisão insistindo na arguição de afronta aos arts. 467, 471, 473, 474 e 475-G do Código de Processo Civil/1973. Combate a aplicação da Súmula 7/STJ ao afirmar que o exame das questões postas em debate no especial não implicam "o reexame de fatos e provas" (fl. 471).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Não houve impugnação dos agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.213 - RS
(2013/0219612-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.037.208/RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 20.8.2008), consolidou o entendimento de que, para a complementação do número de ações relativas à dobra acionária decorrente da cisão parcial da CRT, o valor patrimonial é apurado com base no balancete do mês da integralização do capital.

No referido julgado, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, em seu voto, ressaltou que:

[...] na "dobra acionária", o autor recebe de acordo com o VPA da data da integralização, considerado o balancete daquele mês, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso, se a decisão estadual não chegou a ser reformada pelo STJ. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da "dobra acionária" da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. (grifo nosso)

Ressalte-se, contudo, que, também no caso da dobra acionária, deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que esta tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIO DE COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CRT CELULAR A SEREM INDENIZADAS. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste STJ, pacificou entendimento segundo o qual, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010). Não observado, na hipótese, tal procedimento, a sanção aplicada à empresa executada deve ser afastada.

2. Tendo o título executivo judicial determinado a conversão das ações da Celular CRT pela cotação apurada na primeira Assembléia após a cisão, a alteração de tal critério, na forma pretendida, ensejaria violação à coisa julgada.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1416192/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

Em relação ao valor da ação, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que é de R\$ 0,107643, e a revisão da conclusão adotada, a fim de se verificar o valor correto da ação na data da cisão, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. No mesmo sentido, as seguintes decisões desta Corte Superior: Ag 1.345.034/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 15/6/2012; AREsp 89.355/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2011; e REsp n. 1.360.776/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 2.8.2013.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0219612-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 372.213 / RS**

Números Origem: 0011200841213 04751396320128217000 10700207256 111200841213 70049870413
70050962661 70051685426 70051685436 70052986775

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILSA DE LURDES VIDAL FEHSE
AGRAVADO	: MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO	: CLAUDIO LIMA FIGUEIRA
AGRAVADO	: OLINDO LUCIANO MACHADO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DA CUNHA CONTIERO
AGRAVADO	: MARIO MADUREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: CLECI SOSIM MEREGALLI
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ MADUREIRA
ADVOGADA	: LUCIANE REGINA MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU CINTIA ROBERTA KOSTE EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NILSA DE LURDES VIDAL FEHSE
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA FIGUEIRA
AGRAVADO : OLINDO LUCIANO MACHADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CUNHA CONTIERO
AGRAVADO : MARIO MADUREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : CLECI SOSIM MEREGALLI
ADVOGADOS : MÁRIO LUIZ MADUREIRA
LUCIANE REGINA MADUREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.